



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 525

PROJETO DE LEI Nº 13.719

PROCESSO Nº 88.368

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher; e dá outras providências.

A propositura tem a sua justificativa às fls. 09 a 12 e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e declarações de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 13 a 21).

A Diretoria Financeira desta Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro sujeitas à deliberação deste Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 23/2022 (fl. 22) que, de acordo com a supracitada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, “apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo”, concluindo então, que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

PARECER:

Sendo assim, do ponto de vista formal, o projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade, tanto no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso XXIII), quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O referido projeto de lei visa instituir Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, tendo em vista que essa prática vem aumentando gradativamente no decorrer dos anos, 33%, especificamente, conforme verifica-se na justificativa à fl. 10 do projeto em tela. Busca, desse modo, fomentar a aplicação de diretrizes à política elencada.

O direito à proteção da mulher, mais precisamente no âmbito de violência, impõe ao Estado a obrigação de prevê-la. Trata-se de um assunto, também, de interesse local, que encontra seu respaldo na Constituição Federal, que trouxe em seu texto princípios e fundamentos, dos quais um deles assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).



Ademais, a Carta Magna traz objetivos, direitos e garantias fundamentais, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância à Legislação Constitucional, garante em seu códex a proteção às mulheres nos seguintes artigos:

Art. 145. O Executivo Municipal, quando da elaboração do orçamento, deverá apresentar metas anuais em relação às seguintes questões:

[...]

V – combate à violência contra a mulher.

Art. 152. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher, assegurando-se:

I – assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;

II – criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica;

III – atendimento jurídico pleno, pela assistência judiciária gratuita, de mulheres vítimas de violência específica.



E, por fim, no Capítulo sobre Defesa dos Direitos das Mulheres, a mesma Lei Orgânica alude em seus art. 238-B e art. 238-C que, em síntese, o Município desenvolverá políticas que visem os direitos citados para que se garanta a eficácia dos direitos à vida, segurança, liberdade de toda mulher, independente de sua classe social, raça, etnia, identidade sexual, dentre outros.

Trata-se, ademais, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do art. 139, I, c.c. art. 47, do Regimento Interno, sugerimos a manifestação, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOJ).

Jundiaí, 11 de maio de 2022

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito